



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 40.042

PROJETO DE LEI Nº 8.983

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Institui, na rede municipal de ensino, o Programa de Educação Alimentar.

Arquive-se.

Albuquerque

Diretor

18/12/2003



Matéria: <i>PL nº. 8.983</i>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Quarantini</i> Diretora Legislativa 19/11/2003	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: ms				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À <i>CJR.</i> Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	03
proc.	40.042
<i>[Signature]</i>	

PUBLICAÇÃO	Publica
28/11/2003	

PP 1.510/03

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 19/NOV/03 09:34 040042

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
<i>25/2</i>
<i>[Signature]</i>
Presidente
25/11/03

RETIRADO
<i>[Signature]</i>
Presidente
02/12/2003

PROJETO DE LEI N.º 8.983

(José Carlos Ferreira Dias)

Institui, na rede municipal de ensino, o Programa de Educação Alimentar.

Art. 1º. É instituído, na rede municipal de ensino, o Programa de Educação Alimentar, que tem por objetivo a valorização, na merenda escolar, do sabor natural dos alimentos.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19.11.2003

[Signature]
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº 8.983 - fls. 2)

Justificativa

Este projeto de lei visa resguardar o direito das famílias que se preocupam em garantir aos filhos uma alimentação nutritiva, bem como hábitos alimentares saudáveis, e não conseguem ter controle sobre o longo período que eles passam na escola.

Pretende também, chamar a atenção das autoridades educacionais do Município para o papel cada vez mais importante que vem assumindo a Merenda Escolar na alimentação de nossas crianças e adolescentes, aumentando a responsabilidade que lhes cabe para a formação de pessoas capazes de viver o máximo possível e bem, desenvolvendo todas as suas potencialidades e não comprometendo, como se vê muito hoje em dia, a sua qualidade de vida.

Por isso a preocupação da escola não deve ser apenas a de aplacar a fome de um grande número de alunos - que infelizmente não conseguem se alimentar em casa. É inadmissível que a alimentação servida na escola adapte-se, como acontece às vezes, ao padrão imposto pelo marketing do "fast-food", responsável pelo aumento do índice de obesidade e de algumas doenças não comuns entre as crianças e adolescentes, certamente com reflexos ainda mais comprometedores na idade adulta.

A merenda escolar deve estar incluída nos objetivos pedagógicos da escola como uma atividade de educação alimentar.

Isto posto, pedimos aos nobres Pares que aprovem a presente iniciativa.


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.223**

PROJETO DE LEI Nº 8.983

PROCESSO Nº 40.042

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS** o presente projeto de lei institui, na rede municipal de ensino, o Programa de Educação Alimentar.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante o intento inserto na proposta em exame quer ela nos afigurar eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c como art. 72, II, e XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, pessoal da administração e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

3. Com o presente projeto de lei busca-se instituir na rede municipal de ensino o Programa de Educação Alimentar, invadindo seara afeta ao Executivo/Secretaria Municipal de Educação, implicando em atribuições a órgão da Administração, alcançando seus servidores, e importa também em aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos, inobservando o art. 50 da Carta de Jundiaí. Como se não bastasse, está se legislando concretamente, o que é vedado ao vereador.

4. Assim, em face do que dispõe os ordenamentos legais supra mencionados, incorpora o projeto óbices insanáveis juridicamente, posto que contraria prerrogativa própria e exclusiva do Executivo, fator que condena a iniciativa por não deter o Edil poder para disciplinar o certame, configurando, portanto, incompetência *ratione materiae*. **Sugerimos, pois, ao autor, a transformação da proposta em Indicação ao Prefeito, já que esta se encontra situada dentro da competência interna da Secretaria Municipal de Educação.**

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, face a ingerência da Câmara em atribuição específica do Executivo, ferindo o princípio inserto no art. 2º da Constituição Federal (e repetido no art.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 06
proc. 40.042
<i>[Signature]</i>

5º da Carta Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí), que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

6. Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a matéria incorporar vício de juridicidade.

7. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de novembro de 2003.

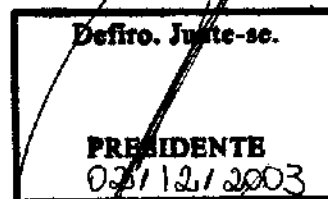
[Signature]
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Recebi.	
ass.:	<i>[Signature]</i>
Nome:	
Identidade:	
Em 25/11/2003	



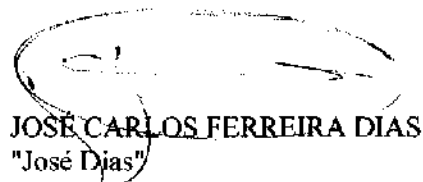
REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 1.837

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 8.983, de JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que institui, na rede municipal de ensino, o Programa de Educação Alimentar.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 8.983, de minha autoria, que institui, na rede municipal de ensino, o Programa de Educação Alimentar.

Sala das Sessões, 02/12/03


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"José Dias"